PROCESSO TC/000290/2017
ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Capela
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADA: Sônia Regina Penalva Costa
ADVOGADO (A): Não há
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 489/2018
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 303 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 30384/2017 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu total provimento anulando-se a multa ora discutida; 2) Envio de cópia da presente Decisão; 3) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sônia Regina Penalva Costa, ex-secretária municipal de saúde de Capela, em face da Decisão TC nº 30384/2017– Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 15 de fevereiro de 2017, prolatada nos autos do Processo TC/000688/2016, qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela legalidade e manutenção da multa aplicada pelo atraso na entrega dos informes de MARÇO de 2015, de responsabilidade da ex-gestora Sônia Regina Penalva Costa, e juntada de cópia desta Decisão ao processo TC/001326/2016 de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Capela, referente ao exercício de 2015.

Em suas razões de recurso acerca da aplicação da multa, a recorrente esclarece que só assumiu a gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Capela em 18 de maio de 2015 e, ao final, junta Decreto Municipal quanto a sua nomeação (DOC. 01).

Por todo o exposto a interessada pretende que seja recebido o presente recurso de reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a Decisão TC nº 30384/2017 – Segunda Câmara, em sua totalidade, tornando nulo o auto de infração nº 192/2015 e, consequentemente, excluindo a multa aplicada equivocadamente a requerente, por ser de direito e representar lídima justiça. Ademais, pleiteia que seja intimada para o julgamento do presente feito, com a devida antecedência, visando utilizar o princípio adjetivo processual da oralidade, como forma de exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:59:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:26
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/12/2018 09:41:01

Consta dos autos Parecer de Admissibilidade n° 211/16 (fls. 67/71), opinando pela admissibilidade do presente recurso. Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o Protocolo TC/146979/2016, seu entendimento e o Processo TC/001439/2008 para análise e providências (fl.72), sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 195 e 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como demonstrado a fl. 74.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, em informação técnica nº 125/2017 (fls. 19/21), após análise de toda argumentação suscitada pelo interessado, entende improcedente a defesa interposta no recurso de reconsideração, sugerindo então, a manutenção da multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em virtude do atraso do envio do informe mensal referente ao mês de março de 2015.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 489/2018 do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (fls. 26/27), acompanhou o posicionamento da Coordenadoria Técnica, opinando pela manutenção da multa aplicada por meio da Decisão TC nº 30384 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/000688/2016.

Por fim, os autos retornaram a competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada através de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:59:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:26
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/12/2018 09:41:01

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª Sônia Regina Penalva Costa, ex-secretária do Fundo Municipal de Saúde de Capela, em face da Decisão TC nº 30384/2017 – Segunda Câmara, qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela legalidade e manutenção da multa aplicada, de responsabilidade da ex-gestora e juntada de cópia desta Decisão ao processo TC/001326/2016 de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Capela, referente ao exercício de 2015.

Quanto às razões recursais da ex-secretária acerca da ilegitimidade da aplicação da multa, verifica-se que houve uma prorrogação de prazo para entrega do informe mensal estendida a toda Administração Municipal e Estadual no ano de 2015, consoante Ofício Circular nº 003/2015/GP/DITEC, entretanto, o fato é que a interessada tomou posse no dia 18 de maio de 2015 e não foi notificada acerca da dilação da data limite de remessa do informe mensal de março de 2015 ao Tribunal de Contas. De acordo com o art. 11, II da Resolução 278, vigente a época, o prazo para remessa das informações referente ao mês supracitado seria até o último dia do mês subsequente.

Ora, *data maxima venia*, sem o devido conhecimento do expediente desta Corte de Contas acerca do diferimento aludido, a gestora restou prejudicada na busca de soluções tempestivas da pasta que assumiu em 18 de maio daquele exercício financeiro, uma vez que o prazo regulamentar para o cumprimento daquela obrigação já havia se extinguido (30 de abril). Nestes termos, tendo em vista que não há registro de um ofício específico direcionado a interessada, entendo razoável o pedido de exclusão da multa aqui analisado.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013 e diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu total provimento, anulando-se a multa ora discutida, com envio de cópia da presente decisão para a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:59:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:26
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/12/2018 09:41:01

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, realizada no dia 5 de dezembro de 2018, acordaram pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu total provimento, anulando-se a multa ora discutida, com envio de cópia da presente decisão para a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento, as Conselheiras Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, bem como o Conselheiro Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **18 de dezembro de 2018.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:59:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:26
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/12/2018 09:41:01